**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quarta Câmara de Direito Privado**
**Apelação Cível nº. 0019799-21.2019.8.19.0208**

**5ª Vara Cível Da Regional Do Méier**
**Apelante: 3LK SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.**
**Apeladas: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE E ÁGUAS DO RIO**
**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMÓVEL COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE DUAS ECONOMIAS. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Relação de consumo submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Controvérsia acerca da cobrança realizada pela concessionária mediante a consideração de duas economias comerciais em imóvel atendido por hidrômetro único.**

**2. A revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da cobrança da tarifa mínima por economia nas hipóteses de múltiplas unidades de consumo atendidas por hidrômetro único. Hipótese dos autos em que a controvérsia antecede a metodologia de faturamento, porquanto reside na própria comprovação da existência das duas economias consideradas pela concessionária.**

**3. Faturas e registros cadastrais que demonstram a classificação da unidade consumidora como duas economias comerciais, mas não comprovam, por si sós, a configuração fática e técnica que a justifique. Ausência de comprovação suficiente da efetiva pluralidade de economias. Distinguishing em relação ao Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Contrato de locação que identifica o imóvel como "Loja A e B". Circunstância que, isoladamente, não permite concluir pela existência de duas economias para fins tarifários, devendo a classificação observar as características concretas da unidade consumidora e os critérios estabelecidos na regulamentação aplicável.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em: 21/10/2026 15:26:32
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA

**5. Ausência de comprovação suficiente da pluralidade de economias. Necessidade de refaturamento das contas considerando uma única economia e o consumo efetivamente aferido, observada a metodologia tarifária legalmente aplicável.**
**6. Cobrança indevida decorrente da classificação não comprovada do número de economias. Restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, diante da ausência de engano justificável e da inobservância da boa-fé objetiva.**
**7. Negativação do CNPJ da autora decorrente da fatura objeto da controvérsia. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Indenização fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
**8. Recurso parcialmente provido.**

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **nº 0019799-21.2019.8.19.0208,** em que é Apelante **3LK SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.** e Apeladas **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e ÁGUAS DO RIO.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

¶

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por **3LK SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE,** posteriormente integrada à lide **ÁGUAS DO RIO**, na qual a parte autora questiona a cobrança pelo serviço de abastecimento de água e esgoto mediante a consideração de duas economias comerciais, sustentando a irregularidade do faturamento, e postula, entre outros pedidos, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Sobreveio sentença, proferida em 28/11/2025, nos seguintes termos:

> "Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por 3LK SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na petição inicial de fls. 03/19, narra que pé locatária do imóvel desde 01 de abril de 2018 e que desde o início da locação a média de valores das contas de consumo era de R$ 313,90. Informa que o hidrômetro foi trocado em junho de 2019 e que a fatura do mês de julho e agosto foram emitidas com valores muito acima do habitual, sendo o valor R$ 1160,03, sob a justificativa de que o imóvel teria duas economias. Aduz que a cobrança se dá pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades habitacionais em que o consumo é medido somente por um hidrômetro e que a esta forma de cobrança é ilegal e contraria a jurisprudência do TJRJ. Em sede de tutela requer a consignação dos valores apurados pela média aritmética dos últimos seis meses e que a ré se abstenha de suspender o serviço prestado. No mérito requer a condenação da ré em danos morais e na repetição de indébito do valor pago e cobrado irregularmente

Com a exordial viram os documentos de fls. 20 a 46.

Emenda a petição inicial às fls. 56/73.

Juntada de documentos de fls. 86/90.

Indeferida a tutela às fls. 93/94, mantida pela decisão de fls. 103.

Ata de audiência de conciliação às fls. 119.

Reforma da decisão de fls. 93/94, para concessão da tutela em sede de agravo de instrumento. Fls. 129/139.

A parte ré informa às fls. 195 o cumprimento da tutela.

Contestação apresentada às fls. 237. Em sua defesa alega a impossibilidade da forma de cobrança hibrida por falta de amparo legal e que constituiria em forma de cobrança específica ao usuário, desrespeitando a isonomia com os demais consumidores. Assevera que o Tema 414 do STJ não observou as normas vigentes e que a mudança na forma de cobrança acarretaria desequilíbrio contratual mediante o impacto no sistema regulatório. Aduz a possibilidade da tarifa progressiva pela Lai Federal 11445/07 e a aplicação subsidiária do CDC para aplicação da lei específica. Afirma a legalidade da cobrança, não havendo falha na prestação do serviço, não tendo valores a ressarcir e a indenizar, além da prescrição trienal para a devolução dos valores. Requer a improcedência do pleito autoral.

Ata de audiência de conciliação às fls. 343.

Réplica às fls. 347/357, juntando documentos de fls. 358/376.

Às fls. 600, a parte autora requer a intimação da nova concessionária ÁGUAS DO RIO, que foi acolhido às fls. 604.

Contestação da segunda ré (Águas do Rio) às fls. 642/680. Em preliminar alega a ilegitimidade passiva para refatorar as contas e restituição de valores anteriores ao novembro de 2021. No mérito alega que cobra as faturas de acordo com a leitura do hidrômetro, respeitando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Afirma que não há na lide qualquer pedido referente a tarifa progressiva e que a política tarifária foi instituída pelo Poder Concedente através da licitação e do contrato de concessão, nos limites legais. Assevera que a Súmula 191 do TJRJ e o Tema 414 do STJ foram editadas antes da promulgação do marco regulatório, acarretando o pedido de revisão do Tema no STJ. Afirma que a forma de cobrança requerida pelo autor acarretaria critério de exclusividade de cobrança e que haveria desequilíbrio contratual e ofensa ao princípio da isonomia. Aduz ainda que a forma de

cobrança é legal e que caso o usuário não concorde pode proceder com a individualização do hidrômetro. Requer a improcedência.
Réplica às fls. 728/746, com documentos de fls746/766.
Decisão saneadora às fls. 956.
Decisão de fls. 979 que suspendeu o processo em atendimento ao IRDR 0045842-03.2020.8.19.0000.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Encerrada a instrução e inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.
Impõe-se, nesta demanda, o julgamento aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, pois há relação jurídica de consumo entre a parte autora e a parte ré. A parte autora é consumidor (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor) e a parte ré é fornecedor (art. 3º caput da mesma lei).
Inicialmente, vê-se que os pedidos constantes na exordial são de consignação, para a ré se abster de suspender o serviço, condenação em danos morais e repetição de indébito, sem que haja qualquer pedido de refaturamento das contas de consumo, o que acarreta na inépcia da petição, mais precisamente do pedido de repetição de indébito por decorre logicamente do pedido de refaturamento.
O caso em tela se discute a legalidade da forma da cobrança constituída em multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades habitacionais que constituem o condomínio em que somente contém um hidrômetro.
Em relação a forma de cobrança por muitos anos houve a discussão quanto à legalidade da cobrança, até que fosse firmado o Tema 414 do STJ, que declarou ilegal a cobrança.
Ocorre que é notório que as concessionárias lograram êxito no pedido de revisão de jurisprudência que foi acolhida pela STJ para declarar legal a forma de cobrança, nos autos do RESP 1937887/RJ, impondo a improcedência do pleito autoral; passando a constar a seguinte redação.
´´ Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.``
Assim, com a modificação da jurisprudência verifica-se a improcedência do pleito autoral, já que o Tema 414 do STJ é plenamente aplicável ao caso, já que não amparado por coisa julgada material.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral para que a ré altere a forma de cobrança, bem como o pedido de restituição, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tratar a unidade consumidora como condomínio composto por múltiplas economias, quando se trata de imóvel comercial ocupado por uma única pessoa jurídica para o exercício de sua atividade empresarial. Afirma que a existência de um único hidrômetro, uma única matrícula e uma única unidade consumidora não autoriza a cobrança fundada em duas economias sem a correspondente comprovação técnica. Insurge-se, ainda, contra as cobranças realizadas, postulando a reforma do julgado, com o reconhecimento da irregularidade do faturamento, restituição dos valores indevidamente pagos e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelas rés, pugnando pela manutenção da sentença e defendendo, em síntese, a regularidade da metodologia de cobrança à luz da revisão do Tema 414 do STJ.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade da cobrança das tarifas de água e esgoto mediante a consideração de duas economias comerciais no imóvel ocupado pela autora, bem como as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do faturamento impugnado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que a revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias nas hipóteses de múltiplas unidades de consumo atendidas por hidrômetro único.

A conclusão, contudo, merece reforma.

Com efeito, a controvérsia dos autos não reside propriamente na legalidade, em abstrato, da metodologia de faturamento reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas em questão logicamente antecedente: **a efetiva existência das duas economias consideradas pela concessionária para o faturamento da unidade consumidora**.

A Primeira Seção do STJ, ao revisar o Tema 414, estabeleceu a seguinte tese:

> "Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas."

A tese vinculante, portanto, pressupõe a existência de **múltiplas unidades de consumo ou economias**. Não resolve, por si só, a questão fática relativa à quantidade de economias efetivamente existentes em determinado imóvel.

No caso concreto, as faturas emitidas pela concessionária indicam a consideração de **duas economias comerciais**, vinculadas à matrícula nº 2612930-1 e atendidas pelo hidrômetro nº Y18LM0421797. A documentação demonstra, assim, o critério cadastral utilizado para o faturamento, mas não esclarece a origem nem apresenta suporte técnico suficiente para a classificação do imóvel como duas economias.

O contrato de locação, por sua vez, identifica o objeto locado como **"Av. Dom Elder Câmara, 7201 Loja A e B - Abolição - Rio de Janeiro"**, abrangendo ambas as lojas em uma única relação locatícia e para utilização pela mesma pessoa jurídica. A posterior rescisão também se refere conjuntamente à "Loja A e B".

Essa circunstância, entretanto, não permite concluir, isoladamente, nem pela existência de uma única economia nem pela existência de duas. A circunstância de as lojas serem ocupadas pela mesma pessoa jurídica e destinadas ao exercício de uma única atividade empresarial não constitui, por si só, critério suficiente para a classificação tarifária. Do mesmo modo, a simples indicação cadastral de duas economias pela concessionária não demonstra a configuração física e técnica necessária à cobrança adotada.

A questão assume especial relevância diante dos critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 553/1976 para a caracterização das

economias, notadamente em relação às lojas e sobrelojas e à existência de instalação de água em comum.

Não consta dos autos laudo de engenharia, planta hidráulica, ordem de serviço, vistoria técnica ou outro elemento específico capaz de demonstrar a configuração do imóvel e justificar concretamente a consideração de duas economias comerciais.

Ao contrário, a própria CEDAE, no curso da demanda, reconheceu a relevância da apuração técnica da matéria, ao sustentar a necessidade de realização de prova pericial de economia em conjunto com a de engenharia, destinada à análise da estrutura do imóvel.

A prova técnica específica, contudo, não foi produzida.

A propósito, pertinente o seguinte precedente:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. DISTINGUISHING POR AUSÊNCIA DE PROVA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra sentença que, em Ação de Reparação de Danos c/c Devolução de Valores ajuizada por ADRIEL LAU DA SILVA, consumidor idoso e beneficiário da gratuidade de justiça, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas de janeiro/2019 a abril/2021 com base em uma única economia, condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias é legítima à luz da revisão do Tema 414/STJ; (ii) estabelecer se a ausência de prova pericial acerca do número de economias inviabiliza a aplicação da tese vinculante; (iii) determinar se subsiste a condenação por danos morais diante da cobrança indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre usuário e concessionária de serviços públicos de água e esgoto é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14). 4. A revisão do Tema 414/STJ (REsp 1.937.887/RJ, j. 20.06.2024) reconhece a licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias apenas quando comprovada a existência real de múltiplas unidades de consumo em imóvel com hidrômetro único. 5. A**

**aplicação da Tese 1 do Tema 414 exige comprovação técnica do número de economias, ônus que incumbe à concessionária (CPC/2015, art. 373, II). A CEDAE, embora tenha requerido a perícia, desistiu expressamente de sua realização, deixando de comprovar fato constitutivo de seu direito à cobrança majorada. 6. A ausência de prova fática impede a aplicação do precedente vinculante, configurando distinguishing em relação ao Tema 414/STJ. O refaturamento com base no consumo real aferido e em uma única economia observa o princípio do menor ônus ao consumidor e a vedação ao enriquecimento ilícito da concessionária. 7. A cobrança excessiva e reiterada, sem base fática comprovada, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral indenizável, pois ultrapassa o mero aborrecimento e viola a boa-fé objetiva, impondo ao consumidor o desvio de seu tempo produtivo para solucionar a irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação da Tese 1 do Tema 414/STJ exige a comprovação efetiva do número de economias existentes no imóvel, ônus probatório que incumbe à concessionária. 2. A ausência de prova pericial quanto à pluralidade de economias impede a cobrança da tarifa mínima multiplicada, impondo o refaturamento com base no consumo real aferido. 3. A cobrança indevida e desproporcional de tarifas de água e esgoto, sem lastro fático comprovado, configura falha na prestação do serviço e gera dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º; CPC/2015, arts. 373, II, 85, § 2º e 927, III; Decreto Estadual nº 553/76, art. 98. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ (Tema 414/STJ, revisão, j. 20.06.2024); TJRJ, Apelação nº 0030582-13.2021.8.19.0205, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 07.10.2025, 8ª Câmara de Direito Privado. (0016299-85.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 25/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))**

A hipótese guarda pertinência com a presente demanda quanto à premissa fundamental de que a revisão do Tema 414 não dispensa a demonstração da efetiva pluralidade de economias.

Ressalva-se apenas que, no precedente transcrito, houve desistência expressa da perícia pela concessionária, circunstância que não se verifica de forma idêntica nestes autos. Aqui, embora a CEDAE tenha anteriormente postulado prova técnica, a decisão de saneamento encerrou a instrução consignando que as partes não pretendiam produzir outras provas. Tal distinção, todavia, não supre a ausência de demonstração da circunstância fática necessária à cobrança baseada em duas economias.

Também se mostra pertinente o entendimento segundo o qual a determinação do número de economias constitui questão fático-técnica que deve



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

observar os critérios específicos previstos na regulamentação aplicável, não sendo suficiente a adoção de classificação incompatível com as características concretas do imóvel.

Nesse contexto, não comprovada a premissa fática necessária à incidência da metodologia tarifária destinada às múltiplas economias, impõe-se o **distinguishing em relação ao Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça**, não porque se afaste ou contrarie a tese vinculante, mas porque não demonstrada a efetiva existência das duas economias sobre as quais se fundamentou o faturamento.

Consequentemente, as contas impugnadas deverão ser **refaturadas considerando uma única economia**, observando-se o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro e a metodologia tarifária legalmente aplicável.

Quanto à repetição do indébito, também assiste razão à recorrente.

Sobre a matéria, destaca-se precedente recente desta Corte:

> **CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IGREJA. COBRANÇA EXCESSIVA POR EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS. LAUDO PERICIAL. REFATURAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> **1. Apelação cível interposta pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais proposta por entidade religiosa. A autora alegou aumento desproporcional das faturas de água, apesar da manutenção dos hábitos de consumo, e requereu a revisão das cobranças, a devolução dos valores pagos indevidamente e compensação por danos morais. A perícia constatou que o imóvel foi indevidamente cadastrado como possuindo três economias domiciliares, quando deveria ser considerado como uma única economia, concluindo pela necessidade de refaturamento das contas. A sentença determinou a revisão das cobranças e a restituição em dobro dos valores pagos a maior, afastando o pedido de danos morais.**
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> **2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica entre a igreja usuária do serviço e a concessionária é regida pelo Código**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se a CEDAE possui legitimidade passiva após a transferência da concessão do serviço público; (iii) determinar se a pretensão de repetição de indébito está prescrita; e (iv) verificar se é cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A igreja, embora pessoa jurídica, utiliza o serviço de fornecimento de água como destinatária final, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º do CDC e da Súmula 254 do TJRJ.**

**4. O fornecimento de água constitui serviço essencial que não integra a atividade-fim da entidade religiosa, razão pela qual a relação contratual deve ser submetida à disciplina consumerista.**

**5. O laudo pericial demonstrou que a unidade consumidora apresenta perfil compatível com uma única economia domiciliar, sendo excessiva a cobrança baseada em três economias e em consumo mínimo correspondente a 45 m³ mensais.**

**6. A prova técnica produzida por perito imparcial confirmou o erro de cadastramento e fundamentou a necessidade de alteração da classificação da unidade consumidora e de refaturamento das contas emitidas.**

**7. A CEDAE permanece legitimada para responder pela demanda porque o ato ilícito decorreu de erro praticado durante o período em que era responsável pela prestação do serviço e pela gestão do cadastro da unidade consumidora.**

**8. A alteração superveniente da concessão não afasta a responsabilidade da antiga concessionária pelos danos decorrentes de sua atuação, cabendo eventual repartição de responsabilidades ser resolvida internamente entre as concessionárias.**

**9. A eventual obrigação de fazer relacionada à regularização do serviço pode ser executada com a participação da atual concessionária na fase de cumprimento de sentença, sem exclusão da responsabilidade da CEDAE pelos fatos pretéritos.**

**10. A ação de repetição de indébito referente a tarifas de água e esgoto submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no Código Civil, conforme orientação consolidada na Súmula 412 do STJ.**

**11. A discussão acerca da inversão do ônus da prova tornou-se irrelevante diante da conclusão pericial, que, de forma autônoma e imparcial, comprovou a irregularidade da cobrança.**

**12. A controvérsia não envolve a legalidade da tarifa mínima em si, mas o erro técnico consistente na multiplicação indevida do número de economias consideradas para fins de faturamento.**

**13. A manutenção da cobrança fundada em critério técnico equivocado, apesar da irregularidade existente, configura conduta contrária à boa-fé objetiva e autoriza a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**14. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**1. A relação entre entidade religiosa usuária do serviço de abastecimento de água e concessionária de serviço público é regida pelo Código de Defesa do Consumidor quando o serviço é utilizado como destinatária final.**
**2. A concessionária que praticou o ato gerador da cobrança indevida permanece legitimada para responder pelos danos decorrentes do ilícito, ainda que posteriormente tenha ocorrido a transferência da concessão.**
**3. A cobrança de tarifa de água baseada em classificação equivocada do número de economias configura falha na prestação do serviço e impõe o refaturamento das contas.**
**4. A pretensão de repetição de indébito relativa a tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no Código Civil.**
**5. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor.**
**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 14, 22 e 42, parágrafo único; CC, art. 942; CPC, arts. 85, §11, e 817; Lei nº 11.445/2007; Decreto nº 553/1976.**
**Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 254; STJ, Súmula 412; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020; TJRJ, Apelação nº 0033207-10.2018.8.19.0210, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 02.07.2024; TJRJ, Apelação nº 0803443-15.2023.8.19.0001, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, j. 15.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0006481-24.2017.8.19.0213, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 14.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0206754-39.2018.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, j. 11.05.2026.**
**(0000759-15.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 23/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))**

No caso em julgamento, embora não tenha sido produzida perícia que tenha afirmado positivamente a existência de uma única economia, a concessionária não apresentou elementos suficientes para demonstrar a configuração das duas economias utilizadas como fundamento da cobrança, circunstância que deve ser considerada em conjunto com o ônus probatório que lhe incumbia quanto ao suporte fático da metodologia adotada.

A restituição deverá, portanto, ocorrer **em dobro**, limitada aos valores **efetivamente pagos a maior** em decorrência da consideração de duas economias, cuja apuração será realizada a partir do refaturamento, vedada, evidentemente, a restituição de quantias que não tenham sido efetivamente desembolsadas.

Resta examinar o pedido de indenização por danos morais.

Neste ponto, a documentação dos autos demonstra não apenas a cobrança, mas sua efetiva repercussão externa.

A consulta ao SERASA registra pendência financeira lançada pela **CEDAE**, com data de **01/08/2019**, no valor de **R$ 1.160,00**, contrato **08/2019-1-68**.

A informação corresponde à fatura emitida pela própria concessionária em nome da autora, matrícula nº **2612930-1**, medição **08/2019**, vencimento em **01/08/2019**, no valor de **R$ 1.160,03**.

Encontra-se, assim, suficientemente demonstrado o nexo entre a dívida objeto da controvérsia e a anotação promovida pela concessionária.

Tratando-se de pessoa jurídica, o dano extrapatrimonial decorre da lesão à sua **honra objetiva**, isto é, à reputação e credibilidade perante terceiros.

Nesse sentido:

> **APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISIONAL. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DE CONSUMO. PERÍCIA JUDICIAL. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM DEBEATUR ADEQUADAMENTE FIXADO. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.**
> **1. A relação entabulada entre as partes se enquadra no microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora, pessoa jurídica, adequa-se ao conceito de consumidor descrito no art. 2º do diploma tuitivo, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela concessionária-demandada.**
> **2. Mister salientar, também, que a Corte de Superposição sedimentou o entendimento de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições da legislação consumerista.**
> **3. Na petição inicial, a parte autora narrou que no período de um ano compreendido entre os meses de novembro de 2016 e 2017, registrou uma média de consumo de água de 1.923m³ por mês. Entrementes, em dezembro de 2017, a medição realizada resultou na estratosférica aferição de 10.742m³, sem qualquer razão que justificasse um aumento tão expressivo, o que se traduziu numa conta com o valor de R$ 398.350,14. E mesmo após refaturamento administrativo, foi imposto pe**

**concessionária o pagamento da quantia de R$ 35.572.72, sem que fossem explicados os critérios que levaram a esse valor, ainda muito superior ao efetivo consumo.**
**4. Saliente-se que na decisão saneadora foi deferida a realização da prova pericial na qual o perito concluiu que a cobrança realizada estava totalmente incompatível com os limites presumidos de consumo para a unidade, caracterizando medição irregular.**
**5. Nessa toada, após a exitosa demonstração da disparidade da cobrança efetuada, através das provas documental e pericial, caberia à demandada comprovar a licitude dos consumos de água por ela cobrados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou configurada a falha na prestação do serviço, correspondente às cobranças indevidas e, em consequência, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o refaturamento da conta impugnada.**
**6. A restituição de valores em dobro determinada pelo julgado de 1º grau deve ser mantida, em razão do disposto no art. 42 do CDC e a ausência de engano justificável, a malferir o princípio da boa-fé objetiva. Precedente do STJ.**
**7. Os efeitos deste aresto foram modulados para abranger as cobranças posteriores à publicação do acórdão, mas apenas nos casos de contratos de natureza privada, dessumindo-se a sua aplicação imediata, sem modulação, aos contratos de natureza pública, prestados por concessionárias, como na hipótese em testilha.**
**8. Com relação aos consectários da condenação, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao julgar o Tema 1368, que nas relações contratuais, nas quais não foram convencionados os juros, aplica-se a taxa Selic, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406.**
**9. Assim, os consectários devem fluir a partir de cada desembolso, pela taxa SELIC (que inclui juros e correção), na forma do entendimento firmado na Súmula 331 do TJRJ, até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento.**
**10. A inscrição do nome do condomínio em cadastro dos maus pagadores, comprovada pelo documento de fls. 27 (027), viola sua honra objetiva, pois abala sua imagem e o crédito, passíveis de compensação por danos morais (Súmula 227). Dano moral in re ipsa.**
**11. Mantém-se o quantum debeatur em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante as peculiaridades do caso concreto, as condições do ofensor e ofendido, além da forma, tipo de ofensa e as repercussões provocadas pelo ato ilícito, mormente pelo fato de que a negativação injusta ocorreu em 15/02/2018, sem que tenha sido informada nos autos a data da respectiva baixa.**
**12. Juros de mora pela taxa SELIC (Tema 1368 do STJ), sem a correção monetária para evitar a dupla incidência, da data da citação até a data do arbitramento pela sentença, publicada em 17/05/2024, quando entã**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**deverá ser observada a taxa SELIC em sua integralidade, pois engloba juros e correção monetária. Observe-se que o verbete 362 não foi revogado pelo pleno do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.795.882.**
**13. É preciso, porém, que a partir de 30/08/2024, seja observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária da taxa SELIC, e a partir de então fluirão os juros ali encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, evitando-se a oscilação da SELIC (Art. 406, § 3º, do CC).**
**14. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.**
**15. Apelo não provido.**
**(0326851-68.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))**

As circunstâncias guardam pertinência com o caso em julgamento. A negativação não decorreu de dívida estranha à demanda, mas da própria fatura cuja cobrança se encontra abrangida pela controvérsia e que foi emitida segundo o critério de duas economias não suficientemente comprovado pela concessionária.

A inscrição indevida do CNPJ em cadastro restritivo ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual e repercute sobre a credibilidade da pessoa jurídica perante terceiros, caracterizando lesão à sua honra objetiva e configurando dano moral *in re ipsa.*

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a natureza da lesão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da reforma da sentença e da procedência substancial das pretensões recursais, impõe-se a readequação dos ônus sucumbenciais, observada a proporção do decaimento das partes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, a fim de determinar o refaturamento das contas objeto da demanda considerando uma única economia, observado o consumo efetivamente aferido e a metodologia tarifária legalmente aplicável; condenar as rés, observada a responsabilidade de cada concessionária



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo respectivo período de atuação, à restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior em decorrência da consideração de duas economias, a serem apurados; e condenar a responsável pela negativação ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com os consectários legais, readequados os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**
**Relator**